



MENSAGEM DE VETO Nº 01/2023.

À Sua Excelência, o Senhor.

ALEX GARCIA CARDOSO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do disposto no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 03/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2023, que **"INSTITUI O SERVIÇO DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER VIA TELEFONE NO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que visa criar atividade administrativa não prevista nem discutida, para fins de execução pelo Poder Executivo, o que implica em infringência ao disposto nas normativas firmadas no plano de Governo, bem como, das leis orçamentárias aprovadas pelo Poder Executivo.

Tal manifestação de veto tem fundamento no que tange ao atendimento aos termos do Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 60, §1º da CF,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS - AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios:**

Por oportuno, importa a menção de que a Lei Estadual nº 4.025/2014 traz em seu bojo a ratificação do sistema implantado e mantido pelo Governo Federal, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Estado do Amazonas, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto de estética pessoal;

VIII - postos de serviços de abastecimento de veículo e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Tal conteúdo encontra-se em perfeita obediência ao que indica o princípio da separação dos poderes, assim como, respeita o caráter da competência dos Entes Federativos, na forma expressa no art. 144 da CF:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital. (Incluído pela EC n. 104/2019)



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS - AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acerea da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre

(...)

III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Nota-se que ao Poder Legislativo não cabe a promoção de Leis que visem a imposição de atribuições a Órgãos Municipais e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 03/2023-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 21 de junho de 2023.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinele Paria Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMMP